

## ABORDAGEM DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

Amanda Assunção Marques\*

Tatiane Daby Fátima Faria Borges \*\*

Janaina Junqueira Valaci Cruvinel \*\*\*

### RESUMO

A educação foi tema presente em todas as Constituições brasileiras o que torna evidente o grau de importância que foi dado ao tema ao longo da história. O presente estudo realizado através de uma revisão da literatura apresenta considerações sobre o conjunto de textos Constitucionais para elucidar aspectos comuns e diferenças marcantes entre eles. A análise da educação à luz das Constituições brasileiras permite uma contextualização sobre os elementos onde estas foram concebidas, e a presença de artigos relacionados à educação pode ser notada em todos os textos que vieram a partir de 1934. No que se refere à educação na Constituição Federal de 1988, destaca-se a participação da sociedade civil na elaboração dos dispositivos que regulam a educação no país. O texto Constitucional de 1988 reconheceu a educação como um direito fundamental de todo cidadão impondo-se não só como direito individual, mas, sobretudo, como a materialização de direitos sociais. Portanto, a Constituição de 1988 representa um salto de qualidade quando comparada às Constituições anteriores, com maior precisão no detalhamento jurídico para garantir o direito à educação.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Educação Básica. Legislação educacional.

### ABSTRACT

Education was a theme present in all Brazilian Constitutions, which makes evident the degree of importance that has been given to the theme throughout history. This

---

\* Graduada em Pedagogia. Faculdade Cidade de Coromandel (FCC). (34) 3841-4887 amandaassuncaoamarques@gmail.com

\*\* Graduada em Pedagogia pelo UNICERP, Pós-graduada em Psicopedagogia pela UNIFUCAMP, Metodologia do Ensino Superior pela FCC, Supervisão Pedagógica pela FIJ e Docência na Educação Infantil pela UFU. Mestranda em Educação pela UFU. Docente no curso de Pedagogia da FCC e Especialista em Educação Básica na rede pública do Estado de Minas Gerais. (34)99911-2019 tatianedaby@gmail.com

\*\*\* Graduada em Pedagogia e Pós-Graduada em Psicopedagogia; Supervisão Pedagógica e Orientação Escolar pelo UNICERP; Pós-Graduada em Coordenação Pedagógica pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Educação pela UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Especialista da Educação Básica na rede pública do município de Coromandel/MG e Docente no curso de Pedagogia da Faculdade Cidade de Coromandel. (34)99205-0830 janavalaci@hotmail.com

study, conducted through a literature review, presents considerations on the set of Constitutional texts to elucidate common aspects and striking differences between them. The analysis of education in the light of the Brazilian Constitutions allows a contextualization of the elements where conceived, and the presence of articles related to education can be noted in all texts that came from 1934. With regard to education in the Federal Constitution of 1988, the participation of civil society in the elaboration of the devices that regulate the education in the country. The text recognized education as fundamental right of every citizen, imposing itself not only as an individual right, above all, as the materialization of social rights. Therefore, the 1988 Constitution represents a leap in quality when compared to previous Constitutions, with greater precision in legal detail to guarantee the right to education.

**Keywords:** Federal Constitution, basic education, educational legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da educação como direito fundamental de todo cidadão está contemplado na Constituição Federal de 1988 e, sendo assim impõe-se não só como direito individual, mas, sobretudo, como a materialização de direitos sociais. É notório que este direito, reconhecido pela CF de 1988, contextualizou-se o direito à educação, bem como a indissociabilidade deste à vida digna de cada indivíduo.

Diante deste feito é possível analisar o artigo 205 do Capítulo III que trata da Educação, da Cultura e do Desporto e tem a Educação como temática da Seção I. Esse capítulo prevê a educação como um direito de todos, e também uma obrigação do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada pela sociedade, buscando o pleno desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 1988).

A temática da educação contemplada nas Constituições Federais brasileiras, em especial a CF em vigor vem sendo amplamente discutida por vários teóricos, visando conhecer a educação através deste amparo legal e, propiciando uma contextualização histórica das Constituições anteriores até a CF de 1988, Duarte (2007) demonstra o direito à educação no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 sendo um direito fundamental de natureza social detalhado do Título VIII, Da Ordem Social, particularmente nos artigos 205 a 214. Por meio desses dispositivos encontra-se uma série de aspectos para tornar concreto esse direito, princípios e objetivos que indicam os deveres da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para garantir a execução desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 marca um processo importante na história da

educação e, através dela veio uma nova definição do conceito educacional do país, trazendo mudanças necessárias para a melhoria do ensino. Segundo Cury (2002), a educação básica traz consigo um conceito progressista uma nova forma de olhar para a educação, para um país que sempre negou aos seus cidadãos o direito ao conhecimento através de um sistema político seletivo e elitista. Diz-se então que a educação infantil é a raiz, o ensino fundamental seu tronco e o ensino médio seu acabamento.

Dentro do art. 4º da LDB, educação básica torna-se um direito do cidadão e um dever do estado atendê-lo.

A educação básica veio para esclarecer e redefinir novas realidades para a educação, bem como o aprimoramento do texto constitucional para atender novas demandas a respeito das Constituições anteriores. Conforme Rodrigues, Freitas e Jesus (2017), a educação básica trouxe diversos para a educação. Na educação infantil integrou creches às pré-escolas, na educação de jovens e adultos o destaque é o financiamento da educação, na educação especial o avanço na universalização do atendimento de crianças e adolescentes ainda na idade escolar.

A raiz da educação básica é que todos possam ter acesso a uma educação de qualidade e que contemple a todos seguindo o direito constitucional, afinal a educação é um direito de todos.

Quando comparada aos textos anteriores, a Constituição Federal de 1988 destaca-se em abordar a educação de uma maneira mais ampla, e para solucionar os problemas educacionais do país, Oliveira (2008) adverte que o direito à educação é especialmente detalhado na Carta Constitucional de 1988, representando um salto de qualidade com relação à legislação anterior, com maior precisão na redação e no detalhamento jurídico para sua garantia. Entretanto, o acesso, o sucesso e permanência na escola fundamental continuam como promessas não concretizadas.

Refletindo a trajetória das Constituições Federais no Brasil, em especial, no que tange a Educação e, sobretudo, a educação básica, admite-se que muitos avanços são evidentes e as conquistas de âmbito sociais são refletidas na lei maior do país.

Todas as legislações educacionais estão embasadas na Constituição Federal e por isso justifica-se tal pesquisa bibliográfica. Justifica-se ainda sob a perspectiva científica de analisar pesquisas que já foram desenvolvidas neste campo, a fim de

averiguar os avanços e retrocessos da legislação maior do país sob a perspectiva da educação básica.

Esta pesquisa bibliográfica foi desenvolvida tendo como objetivo, averiguar a materialização e a trajetória da educação básica nas Constituições Federais dos anos de 1900.

## **2 A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1934, 1937, 1946 e 1967**

No que se refere ao texto Constitucional de 1934 é importante recordar o intenso debate que ocorria em torno do sistema educacional na década de 1930, e dois anos mais tarde com o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. O documento tornou-se parte do jogo político e da disputa por controle do Estado. Os educadores, apesar de suas diferenças se uniram em torno de objetivos em comum como a laicidade, gratuidade e obrigatoriedade da educação (VIDAL, 2013).

A Constituição de 1934 reconheceu a família como um lugar de educação e tal reconhecimento também é visto nas Constituições que vieram depois. Essa nova forma de enxergar a participação da família faz com que ela também exerça seu papel na educação. A família tem a obrigação de enviar e manter os filhos na escola (BULHÕES, 2009).

Segundo Vieira (2007), a Carta Magna de 1934 foi a primeira a dedicar espaço significativo para a educação, sendo 17 artigos e 11 capítulos específicos sobre o tema (cap.II, arts. 148 a 158). A educação passa a ser vista como um direito de todos, e o Estado como responsável em garantir esse direito. O Estado também é responsável em legislar sobre as diretrizes nacionais da educação (VERONESE; VIEIRA, 2003).

Em decorrência das pressões políticas e ideológicas, tanto internas quanto externas, o inovador texto constitucional de 1934 foi derrubado, e em 1937 a segunda Constituição brasileira é outorgada pelo Estado Novo. Evidente que esta Constituição não teve participação popular para seu decreto (BULHÕES, 2009).

Através um golpe militar, Getúlio Vargas instala um regime de exceção, referido como Estado Novo, uma ditadura, pois não havia funcionamento do

Congresso Nacional, nem partido e eleições, sendo o único objetivo do regime servir a interesses econômicos (SAVELI, 2010).

A nova Constituição do Estado Novo é claramente inspirada em regimes fascistas europeus, dando ênfase ao ensino privado, a preferência pelo ensino particular deixa evidente a vontade do governo getulista de tirar sua responsabilidade na oferta do ensino (VERONESE; VIEIRA, 2003).

Saveli (2010) afirma que o texto exclui muitas conquistas adquiridas através Constituição de 1934, a educação como um direito de todos é um princípio que foi deixado para trás, a educação passa a ser um dever natural da família. O Estado tem papel secundário no fornecimento de recursos para a educação, o mesmo ocorre com gratuidade do ensino visto na Constituição anterior.

Para alcançar seus objetivos no campo político e econômico, Vargas, de forma discriminatória com a população menos favorecida, dá preferência ao ensino profissionalizante, e para os ricos o privilégio de frequentar uma escola normal voltada à formação intelectual das elites (VERONESE; VIEIRA, 2003)

A ideia era que a educação pública fosse destinada para aqueles que não poderiam pagar o ensino privado. O preconceito com o ensino público está presente desde os primórdios da história do Brasil permanecendo no pensamento legislador do estado-novista. A prioridade era o ensino vocacional e profissional, o que deixa evidente o descaso com outras modalidades de ensino. Todas as políticas educacionais do Estado Novo foram voltadas para esse seguimento de ensino, onde seriam administradas as reformas de Gustavo Capanema (ALMEIDA, 1998).

Início da década de quarenta, o regime de Vargas já não se sustentava mais, devido à Segunda Guerra Mundial. Insatisfeitos os militares se opunham ao governo através de manifestos de categorias profissionais. O país caminhava aos poucos para a redemocratização (VIEIRA, 2007).

O fim do Estado Novo ocorre em meados de 1945. Assim, uma nova Constituição foi promulgada procurando estabelecer a ordem democrática. A Carta Constitucional de 1946 trouxe o modelo idealizado na Carta Magna de 1934, modelo que foi totalmente esquecido pela CF de 1937. A União fica responsável em estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, alterando as políticas educacionais apoiadas por Getúlio Vargas (VERONESE; VIEIRA, 2003).

A partir dessa Constituição a sociedade ganha prioridade não o Estado, a educação passa a ser vista como um direito público subjetivo. Entretanto, a família também é responsável na educação dos filhos, criando condições necessárias para que ela ocorra na escola e no lar (BULHÕES, 2009).

A Constituição neoliberal de 1946 trouxe também o ciclo de leis de diretrizes e bases, a lei no 4.024/61 Lei de Diretrizes e Bases – (LDBEN1), essa foi a primeira lei geral da educação. Na LDB estava previsto o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado em 1962. Através do PNE os dois princípios da LDBEN foram colocados em prática, o principal deles o direito à educação e igualdade de direitos (BULHÕES, 2009).

Além disso, a Constituição Federal de 1946 retomou a obrigação dos percentuais mínimos da renda dos impostos destinados à educação 10% para a União e 20% para os Estados, Distrito Federal e Municípios (art.69) (VERONESE; VIEIRA, 2003).

Após experimentar a redemocratização o país experimentava novamente o autoritarismo, com o golpe de 1964. Ocorre o fechamento da ordem política, e a ascensão dos militares dura um período superior ao que era esperado, assim o povo só voltaria a eleger um presidente vinte anos depois (VIEIRA, 2007).

Os militares precisavam de uma forma de legitimar o seu poder e a melhor maneira de se fazer foi promulgar uma nova Constituição, apesar da aparência de legítima a CF de 1967 não passava de uma imposição da ditadura (VERONESE; VIEIRA, 2003).

A educação era usada como instrumento para que os militares pudessem implantar sua política, ou, seja através do ensino eles poderiam impor suas ideologias e atender seus interesses (VERONESE; VIEIRA, 2003).

O direito à educação está previsto no art. 168, trata da Família, da Educação e da Cultura. No texto são mantidos alguns princípios gerais da educação como, direito de todos, liberdade de ensino, igualdade de oportunidades e limitação da gratuidade (BULHÕES, 2009).

Alguns temas que já vinham sendo abordados nas Constituições anteriores foram reeditados. Assim, os dispositivos referentes à educação no texto 1967 se aproximam mais da LDB de 1961 do que da legislação aprovada na ditadura (VIEIRA, 2007).

O acesso ao ensino primário foi restrito já que se passou a exigir aproveitamento escolar para que os estudos fossem financiados pelo poder público (art.168,§3, III) (VERONESE; VIEIRA, 2003).

O texto Constitucional de 1967 mantém orientações da Carta Magna de 1946 (art. 5º, XV), determina a atribuição da União nas leis de diretrizes e bases da educação nacional (art.8º, XVII, “q”). Acrescenta as atribuições dos planos nacionais da educação (art..8º, XIV), redefine a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário da Carta Constitucional de 1946, o ensino religioso como matéria facultativa de grau primário e médio. É aproveitada noção de educação como um direito de todos da Constituição de 1946 e acrescenta o dever do Estado (VIEIRA, 2007).

A Emenda Constitucional de 1969 foi à continuação dos princípios arbitrários estabelecidos em 1967. Na educação todos os retrocessos foram mantidos, aumentando o caráter ditatorial de 1964. A emenda Constitucional de 1969 reafirmou os princípios que interessavam ao regime (VERONESE; VIEIRA, 2003).

O período da ditadura militar sob a Constituição Federal de 1967, depois transformada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, mostra que a educação no país não sofreu mudanças significativas, o que demonstra o desprezo da ditadura militar pelo desenvolvimento e formação da população (FLACH, 2011).

É de conhecimento que, desde a promulgação da primeira Carta Magna em 1934, perpassando as de 1937,1946 e 1967, todas tratam a temática da educação em maior ou menor grau, e em virtude das mudanças socioeconômicas ocorridas no país, o ano de 1988 foi palco da promulgação de uma nova Constituição Federal que até a atualidade se apresenta como a lei maior do Brasil.

### **3 AVANÇOS E RETROCESSOS DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EM RELAÇÃO ÀS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES**

Depois de 20 anos de ditadura uma nova Constituição foi promulgada, em 05 de outubro de 1988 e, em clima democrático a nação legitimava suas normas através de um processo constituinte, ficando conhecida como a Constituição Cidadã. Ela foi amplamente discutida por vários setores da sociedade, sendo a educação um dos temas mais polemizados. O período anterior à promulgação da Carta Magna de

1988 foi marcado pelos vários estudos da temática da educação nos textos constitucionais, também pela disputa dos que defendiam o ensino público, laico e gratuito em todos os níveis (BULHÕES, 2009).

Após mais de um século da história constitucional do país, no nível de valores proclamados, o direito à educação foi visto de uma forma mais universalista, o direito à educação foi marcado por um trajeto de privilégios e injustiças. Em outros textos constitucionais o mesmo se viu assinalado por uma concepção de que o mínimo era o bastante (ARAÚJO, 2011).

Veronese e Vieira (2003) ressaltam na Constituição Federal de 1988 a atuação da sociedade civil na criação dos dispositivos de regulamentação, e o Ensino Fundamental sendo elevado a um direito público subjetivo, tornando-o etapa obrigatória da educação básica.

Araújo (2011) destaca que a obrigatoriedade da educação já constava em outros textos constitucionais, porém, era uma imposição ao indivíduo e não uma competência do Estado. Só a partir de 1988 que a obrigação em oferecer a educação passou a ser uma competência do Estado, e só muito recentemente o Brasil atingiu índices de escolarização obrigatória, o que já era alcançado por países europeus desde o início da segunda metade do século XX.

Segundo Trevisol e Mazzioni (2018), a CF de 1988 introduziu importantes instrumentos de atuação do poder estatal e vislumbra uma importante inovação na medida em que estabelecem quais situações o Poder Público tem o dever de assegurar e individualmente o interesse do cidadão.

Cabe à União, organizar e financiar o sistema federal de ensino e dos territórios e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e municípios para a elevação dos sistemas de ensino e atendimento obrigatório prioritário à escolaridade (VERONESE; VIEIRA, 2003).

A articulação entre as esferas do Poder Público é expressa na afirmação “a União os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração dos seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988).

Os deveres do Estado já apareciam em outros textos constitucionais, mas nada comparado à forma como ele é estabelecido pela Constituição de 1988 (VIEIRA, 2007).

A referida Constituição Federal de 1988 considera que a educação é



responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, que deve proporcionar ao educando o pleno desenvolvimento enquanto pessoa, e sua capacitação para o exercício da cidadania e para o trabalho, determinado em seu artigo 205 (BRASIL, 1988).

Para Araújo (2011) há uma ambiguidade existente no processo de expansão das oportunidades de escolarização no Brasil, ao mesmo tempo em que há um reconhecimento de que a educação é um fator importante para o crescimento econômico e social como um projeto civilizador. Por outro lado, a permanência na escola é negada tanto pelo sistema normativo, quanto por mecanismos de seleção intra e extraescolares.

Veronese e Vieira (2003) mencionam que até 1988 não havia uma preocupação real em criar dispositivos eficazes na garantia do direito à educação, sendo que a única ação do Poder Público durante muito tempo foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se fosse suficiente para garantir a educação. Através do art.208, §1º da CF de 1988 o ensino público é obrigatório (ensino fundamental) e pode ser exigido do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para reforçar a disciplina constitucional, estabelecendo a proteção judicial para combater a não oferta do ensino obrigatório.

O ECA foi instituído sob amparo do artigo 227 da CF, aderindo à ‘Doutrina da Proteção Integral’, onde crianças e adolescentes devem ser vistos como indivíduos em desenvolvimento, e dependente de direitos e de proteção integral, conforme o primeiro artigo da Lei n.º 8.069/90 (CABRAL; DI GIORGI, 2012).

Tanto a Carta Constitucional quanto o ECA deixam claro que a responsabilidade no que tange aos direitos de crianças e adolescentes não é exclusiva do Estado, mas sim um conjunto entre Estado, família e sociedade civil (VERONESE; VIEIRA, 2003).

Percebe-se que atualmente a família passa por mudanças e a escola tem se tornado a base de crianças e adolescentes, cujas famílias enfrentam dificuldades, tanto emocional quanto material, de ser um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável, onde é possível construir valores e ética. A escola tem sido a saída para estas crianças e adolescentes para desenvolver sua capacidade de pensar, sonhar e buscar modelos saudáveis (BULHÕES, 2011).

Para trazer novas perspectivas para a educação do país era fundamental

reformular estruturas e conceitos com o propósito de tornar reais as expectativas advindas da nova Constituição. Rompendo a tradição brasileira, das reformas educacionais que sempre eram propostas pelo Poder Executivo, a iniciativa para criar uma nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB) surgiu do Legislativo, sendo uma proposta de lei que se originou da comunidade educacional brasileira (VERONESE; VIEIRA, 2003).

A Lei de 20 de dezembro de 1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, um marco histórico recente da educação brasileira. As principais mudanças dizem respeito à estruturação da educação nacional, mantendo a autonomia administrativa dos entes federativos, sendo a União responsável pela organização da política nacional da educação. Surge o conceito de educação básica pela primeira vez, e foram incluídos os seus diferentes graus e modalidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (TREVISOL; MAZZIONI, 2018).

No artigo 29 da LDB nº 9.394/1996 a educação infantil é expressa como a primeira fase da educação básica e tem como propósito o desenvolvimento pleno da criança de até seis anos de idade.

Para Veronese e Vieira (2003) a educação infantil inserida no texto da LDB está em harmonia com o texto constitucional e com o ECA, também é uma modalidade que tem se desenvolvido muito nos últimos anos.

O ensino fundamental tornou-se gratuito, obrigatório e presencial na faixa etária de 7 a 14 anos. O ensino fundamental nos últimos tempos tem ganhando um foco grande, porém, essa atenção voltada apenas para uma etapa da educação pode significar um enfraquecimento na universalização de outros níveis da educação básica. Os municípios são obrigados a investir no ensino fundamental (CURY, 2002).

A expressão extensão da obrigatoriedade foi alterada pela Emenda Constitucional, e o artigo 208, inciso I, e passa a ser a universalização do ensino médio, a obrigatoriedade constitucional do ensino médio foi reduzida. Sendo este fato um retrocesso, quanto maior a obrigação do oferecimento de níveis educacional maior a possibilidade de tornar cidadãos livres (VERONESE; VIEIRA, 2003).

A Constituição Federal é a origem das demais legislações, e também a que mais transpõe a exigibilidade jurídica do direito à qualidade da educação básica

(CABRAL; DI GIORGI, 2012). É possível evidenciar que a presença ou a ausência da educação nas Constituições brasileiras evidencia o grau de importância que foi dado ao tema pelos governantes e cidadãos ao longo da história.

Assim Veronese e Vieira (2003) ressaltam que não é possível afirmar que a legislação brasileira é omissa ao direito à educação. Há diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do direito à educação. O que pode ser observado é que entre o ser e o dever ser tem um distanciamento. A prática é ineficaz no que se trata de dispositivos legais e também pela falta de compromisso de uma educação voltada para a cidadania

Segundo Saviani (2013) a Constituição de 1988 encontra-se remendada pelas inúmeras Emendas Constitucionais, entretanto no campo da educação muitas dessas emendas significam avanços, mas existe uma forte limitação que acompanha a história da educação brasileira a: precariedade. Precariedade quanto à infraestrutura dos equipamentos da escola, na formação de professores, nas condições de exercício do professor, baixos salários, em resumo falta prioridade nas autoridades para assumir na prática o que o texto Constitucional garante para educação.

Apesar de todos os esforços para resguardar a educação ela ainda se encontra longe dos seus objetivos. Não basta só garantir direitos, deve-se protegê-los e efetivá-los, e nesse sentido, ainda há um longo caminho para percorrer (BULHÕES, 2009).

De 1934 a 1937, perpassando pelos anos de 1946 a 1967 e adentrando o ano de 1988 o Brasil fez história promulgando leis que regeram o país. Seja avançando ou retrocedendo a educação deixou marcas e com isso se organizou por meio de níveis, etapas e modalidades de ensino. O retrato da educação brasileira tem arraigado em seu contexto histórico a luta por direitos e a implantação de estruturas legislativa, hoje expressa de maneira substancial no texto de 1988.

#### **4 A EDUCAÇÃO BÁSICA EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A educação foi tema recorrente em todos os textos constitucionais do país, de forma direta ou indiretamente, sendo possível evidenciar o grau de importância que foi dado ao tema ao longo da história. A Constituição de 1988 é a mais extensa no

que se refere à educação, detalhada em dez artigos específicos sendo eles art. 205 até o 214, representado em outros quatro dispositivos artigo 22, inciso XXIV, artigo 23, inciso V, artigo 30, inciso VI, e artigos 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Carta Magna trata a educação em suas diferentes modalidades, e aborda inúmeros conteúdos, seja na Lei Maior, ou em leis específicas da educação como a LDB 9.394/96 ou o Plano Nacional de Educação nº 10,172/01) (VIEIRA, 2003).

Em suma, é esclarecedor que a Constituição da República de 1988 afirma que a educação é a primeira dos direitos sociais art.6º, sendo um direito civil e político, expresso no capítulo III, destinado exclusivamente à Educação (CURY, 2007).

As políticas públicas voltadas para o mundo infante juvenil seguem os princípios estabelecidos pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 sendo eles: o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento e a integridade. Estabelece a educação como um dever da família da sociedade e do Estado, e tem como prioridade o direito à vida, além dos outros direitos fundamentais para seu crescimento integral, e assegurar o direito de proteger contra toda a forma de negligência, marginalização, exploração, crueldade e opressão (VERONESE; VIEIRA, 2003).

Assim, no artigo 206 são expressos alguns princípios como norteadores da educação, que são: de aprender e ensinar, de pesquisar, e a garantia do livre pensamento nas diferentes formas de concepções pedagógicas (VIEIRA, 2007).

O direito à qualidade da educação também é expresso no art.206, tratando-a como base do ensino a ser ministrado, ou seja, garante que todos tenham acesso à educação de qualidade. O direito à educação engloba a família, o Estado, a comunidade e o educando, mas a obrigação de garantir este direito é do Estado, especificamente no que diz respeito à qualidade da educação (CABRAL; DI GIORGI, 2012).

A educação escolar no Brasil tanto no que se refere ao ensino público quanto ao ensino privado engloba a educação nacional como é estabelecido no ordenamento jurídico. A Constituição de 1988 estabelece no seu art. 207 que a instituição de ensino seja ela pública ou privada deve ser dotada de autonomia, identidade e inerente ao ensino (CURY, 2006).

Sobre o art. 208 cabe acrescentar que o Estado tem responsabilidade para com o aluno do ensino fundamental, oferecendo material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Outras conquistas asseguradas pelo art.208 parágrafo I é a educação como um direito público e subjetivo, a oferta de ensino público regular inciso IV, ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso à idade própria inciso I, e o atendimento qualificado aos portadores de deficiências inciso III (VIEIRA, 2007).

Segundo o art. 208 da CF de 1988 o Estado também é responsável por promover a educação básica e gratuita, dos 04 aos 17 anos, estabelecido no inciso I, através da Emenda Constitucional 59/2009, e se esse direito não for executado ou ofertado de forma irregular o cidadão poderá exigir do poder executivo que o faça, especificamente porque o direito à educação é público e subjetivo (CABRAL; DI GIORGI, 2012).

A União tem a competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) sendo compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência (art. 23, V). Os municípios são encarregados de fazer a manutenção, detalhado no art. 30 inciso IV; com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, a atuação é direcionada para o ensino fundamental e pré-escola (art. 211, § 2º) (CURY, 2007)

Os recursos destinados para a educação receberam prioridade, sendo estabelecido que a União aplicasse nunca menos que dezoito por cento e os estados e municípios vinte e cinco por cento no mínimo, a destinação dos recursos é proveniente da receita dos impostos seriam aplicados na manutenção e ampliação do ensino como disposto no artigo 212. No mesmo artigo consta a prioridade a distribuição dos recursos para o atendimento ao ensino obrigatório art.212§3º (VIEIRA, 2007).

Adiante, no parágrafo 5º deste artigo 212 é expresso o financiamento da educação básica pública através da contribuição social do salário educação, recolhida, esses recursos são provenientes da receita dos impostos pagos pelas empresas que poderão ser abatidos quando aplicados no ensino fundamental e seus dependentes. Ainda sobre o art. 212 no parágrafo 4º os recursos para programas de

suplementares de alimentação e assistência à saúde podem ser provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (CURY, 2007).

Os municípios detêm como responsabilidade a educação infantil e ensino fundamental como estabelecido pelo art. 211, §2º. Já os Estados e o Distrito Federal têm como prioridade o ensino fundamental e ensino médio conforme o art. 211 §3º da CF (VERONESE; VIEIRA, 2003).

Cury (2006) destaca que a organização e funcionamento dos sistemas de ensino se baseiam na autonomia dos entes federativos, que obedecem às leis nacionais e ao princípio de colaboração recíproca. E até mesmo o Plano Nacional da Educação (art. 214) cabe a União o papel de redistribuidor com assistência técnica e financeira dos Estados, Distrito Federal e municípios, como colocado pelo art. 211, parágrafo 1º da Constituição.

Araújo e Oliveira (2005) ressaltam que a ideia de educação básica sendo parte do direito à educação é uma realidade inédita que ganhou uma significativa expansão nos últimos anos.

Para concluir as questões referentes à educação na Constituição Federal de 1988, cabe mencionar a previsão de lei para estabelecer o Plano Nacional de Educação (PNE), e também a concentração de esforços para eliminar totalmente o analfabetismo, seguindo também pela universalização do ensino fundamental (art. 60) (VIEIRA, 2007).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As Constituições são documentos incorporados à vida pública, portanto, são instrumentos formais que contribuíram para a formação dos mecanismos jurídicos do País. Refletindo a trajetória das Constituições Federais no Brasil, em especial, no que tange a educação e, sobretudo, a educação básica, admite-se que muitos avanços são evidentes e as conquistas de âmbito sociais refletem na lei maior do país. A educação básica expressa nos textos constitucionais tem se modificado ao longo dos anos nas Constituições brasileiras.

A partir do estudo realizado, é possível afirmar que as Constituições Federais, em sua maioria, detalharam com precisão a função do Estado na oferta da Educação. O texto constitucional de 1934 é o primeiro a dedicar espaço significativo

à educação, e muitas ideias reformistas que giravam em torno da laicidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino. Já o texto de 1937 faz o caminho oposto retira as importantes conquistas conferidas no texto anterior. No texto constitucional de 1946 as ideias reformistas conferidas na Carta Magna de 1934 voltam a permear as referências à educação. Na Constituição Federal de 1988 a educação é abordada de maneira mais ampla e representa um salto de qualidade quando comparada aos textos anteriores, com maior precisão no detalhamento jurídico para garantir o cumprimento do direito à educação. Entretanto, o acesso e a continuidade na escola ainda continuam como promessa não efetivada.

Tendo como base a análise da educação diante das Constituições Federais é possível constatar que alguns temas aparecem de forma similar, enquanto outros temas são exclusivos e determinados por momentos históricos, pelas lutas sociais e ainda pela forma de como o país é governado e entendido por seus representantes.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: o problema maior é o estudar. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 27, n. 39, p. 279-292, jan. 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/educar/issue/view/1116>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ALMEIDA, Maria das Graças Andrade Ataíde de. Estado Novo: projeto político pedagógico e a construção do saber. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 61-74, abr. 1998. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/index.php/revistas-anpuh/rbh>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 11 out. 2018.

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. A educação nas constituições brasileiras. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 179-188, jan. 2009. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/issue/view/1>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CABRAL, Karina Melissa; GIORGI, Cristiano Garboggini di. O direito à qualidade da Educação Básica no Brasil: uma análise da legislação pertinente e das definições pedagógicas necessárias para uma demanda judicial. **Educação**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 116-128, jan. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/issue/view/211>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica no Brasil. **Educ.Soc**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 168-200, nov. 2002. Disponível em: <<https://www.cedes.unicamp.br/publicacoes/educacao/379>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. A educação escolar no Brasil: o público e o privado. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 143-158, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.revista.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=FaaleConosco>>. Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Estado e políticas de financiamento em educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 831-855, out. 2007. Disponível em: <<https://www.cedes.unicamp.br/publicações>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<https://www.cedes.unicamp.br/publicações/edição/113>>. Acesso em: 9 out. 2018. Acesso em: 9 out. 2008.

FLACH, Simone de Fátima. Direito à educação e obrigatoriedade escolar no Brasil: entre a previsão legal e a realidade. **Histedbr**, Campinas, v. 22, n. 43, p. 285-303, set. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br>> Acesso em: 19 out. 2018.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. Qualidade de ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito a educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 28, p. 5-23, abr. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_issuetoc&pid=1413-247820050001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=1413-247820050001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 out. 2018.

TREVISOL, Joviles Vitório; MAZZIONI, Lizeu. A universalização da Educação Básica no Brasil: um longo caminho. **Roteiro**, Joaçaba, v. 43, n. p. 13-46, 06 dez. 2018. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/issue/view/309>>. Acesso em: 24 maio 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. A educação básica na legislação brasileira. **Revista Sequência**, Santa Catarina, v. 24, n. 47, p. 99-126, dez. 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1486/showToc>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p.291-309, maio 2007. Quadrimestral. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/issue/view/76/showToc>>. Acesso em: 19 abr. 2019.